



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.517-A, DE 2025 **(Do Sr. Nicoletti)**

Dispõe sobre a aquisição, operação e manutenção, pelos órgãos policiais de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, de viaturas e helicópteros blindados, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. GUSTAVO GAYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (MÉRITO);
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
(MÉRITO);
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(do Sr. Nicoletti)

Dispõe sobre a aquisição, operação e manutenção, pelos órgãos policiais de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, de viaturas e helicópteros blindados, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aquisição, operação e manutenção, pelos órgãos policiais de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, de viaturas e helicópteros blindados.

Art. 2º Fica autorizada a aquisição, a operação e a manutenção, pelos órgãos policiais de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, de:

I - viaturas blindadas, inclusive aquelas dotadas de lagartas, destinadas ao transporte protegido de policiais e ao apoio a operações policiais em terrenos irregulares, ambientes urbanos com barreiras físicas ou com presença de organizações criminosas; e

II - helicópteros blindados, destinados ao apoio aéreo protegido em ações policiais em áreas sensíveis, de difícil acesso ou com presença de organizações criminosas.

§ 1º A utilização dos meios referidos neste artigo observará os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, conveniência e oportunidade.

§ 2º A aquisição, a operação e a manutenção dos meios referidos nesta Lei não depende de autorização das Forças Armadas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - viatura blindada: o veículo de rodas ou de esteiras dotado de proteção balística, projetado para mobilidade em terrenos irregulares ou com obstáculos físicos, com capacidade de transporte de efetivo e de apoio a operações policiais; e

II - helicóptero blindado: aeronave de asas rotativas com proteção balística adequada ao emprego policial, voltada a missões de apoio aéreo,





evacuação médica, observação, comando e controle, e transporte de efetivo e meios.

Art. 4º A aquisição, operação e manutenção dos meios previstos nesta Lei deverão observar, no que couber:

I - as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública;

II - os requisitos de segurança operacional, treinamento, certificação e manutenção preventiva e corretiva;

III - os protocolos de uso da força, gerenciamento de crises e redução de riscos colaterais; e

VI - a rastreabilidade e o registro de emprego operacional, inclusive com auditoria interna e externa pelos órgãos de controle competentes.

Art. 5º É facultada a celebração de acordos de cooperação entre os órgãos policiais de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e as Forças Armadas para fins de:

I - suporte técnico, capacitação, compartilhamento de doutrina e manutenção; e

II - interoperabilidade em operações conjuntas, respeitadas as competências constitucionais.

Art. 6º É vedada a alienação, o comodato ou a cessão, a qualquer título, dos equipamentos previstos nesta Lei a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ou a órgãos públicos não relacionados nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa dotar os órgãos policiais previstos nos incisos I a VI do art. 144 da Constituição Federal de meios adequados para enfrentar cenários

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br





operacionais cada vez mais complexos, notadamente em terrenos irregulares e em ambientes urbanos com barreiras físicas — como barricadas — frequentemente utilizadas por organizações criminosas para obstruir o acesso de viaturas convencionais e retardar o avanço de equipes policiais.

Atualmente, viaturas blindadas sobre lagartas são empregadas primordialmente pelas Forças Armadas. Essa exclusividade, embora compreensível sob o prisma histórico e doutrinário, tem se mostrado um gargalo quando as forças policiais demandam tais meios em situações de alta complexidade, nas quais a mobilidade em terreno severo e a proteção balística são determinantes para a preservação da vida de agentes e de terceiros. A alternativa de requisitar o apoio das Forças Armadas implica, por regra, trâmites burocráticos e condicionantes que nem sempre se coadunam com a urgência operacional das missões policiais.

Em 28 de outubro de 2025, forças policiais do Estado do Rio de Janeiro enfrentaram severas dificuldades operacionais, com o trágico registro de policiais mortos, em contexto no qual houve solicitação de apoio com blindados ao Governo Federal, posteriormente negado, conforme noticiado pela imprensa. Esse episódio ilustra com clareza a necessidade de conferir autonomia operacional aos órgãos policiais para aquisição e emprego de viaturas blindadas sobre lagartas e, também, de helicópteros blindados, de modo a reduzir dependências, abreviar tempos de resposta e aumentar a segurança das operações.

Do ponto de vista técnico-operacional, as viaturas blindadas sobre lagartas reúnem características singulares para o enfrentamento de barreiras físicas e para a transposição de obstáculos em terrenos irregulares, ao passo que helicópteros blindados oferecem cobertura aérea protegida, evacuação médica, transporte de efetivo, observação, comando e controle, e apoio a manobras em áreas de difícil acesso. A adoção combinada desses meios potencializa o princípio de mobilidade com proteção, eixo central de doutrina moderna, agregando eficiência e salvaguardas à vida.

A proposta estabelece balizas claras: requisitos técnicos, certificação e treinamento, manutenção e segurança operacional, protocolos de uso da força, transparência e controle, além de diretrizes para interoperabilidade e cooperação federativa.

Importa ressaltar que a autorização aqui proposta não altera competências constitucionais, nem amplia indevidamente o espectro de atuação dos órgãos policiais, mas tão somente viabiliza, sob estritas condições de legalidade e proporcionalidade, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

acesso a meios de proteção e mobilidade compatíveis com o atual contexto de criminalidade organizada e com as exigências de operações em ambientes complexos.

A proposição ora apresentada busca responder a uma necessidade concreta, com desenho normativo responsável, garantindo segurança jurídica, controles e respeito aos direitos e garantias fundamentais. Trata-se de medida que preserva vidas, reduz riscos colaterais, aprimora a efetividade das operações e fortalece a capacidade estatal de impor a lei em áreas sensíveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo fundamental para garantir maior segurança aos nossos valorosos policiais e o sucesso em ações policiais em ambientes de alto risco.

Sala das Sessões, de 2025.

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO-RR



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
-----------------------------	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.517, DE 2025

Dispõe sobre a aquisição, operação e manutenção, pelos órgãos policiais de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, de viaturas e helicópteros blindados, e dá outras providências.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado GUSTAVO GAYER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.517, de 2025, de autoria do nobre Deputado NICOLETTI, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a aquisição, operação e manutenção, pelos órgãos policiais de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, de viaturas e helicópteros blindados, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Autor afirma que o projeto pretende dotar os órgãos enumerados no art. 144 da Constituição de meios adequados para enfrentar cenários operacionais cada vez mais complexos, notadamente em terrenos irregulares e em ambientes urbanos com barreiras físicas — como barricadas — frequentemente utilizadas por organizações criminosas para obstruir o acesso de viaturas convencionais e retardar o avanço de equipes policiais.

Sustenta que, atualmente, viaturas blindadas sobre lagartas são empregadas primordialmente pelas Forças Armadas e que essa exclusividade tem se mostrado um gargalo quando as forças policiais demandam tais meios em situações de alta complexidade, nas quais a





mobilidade em terreno severo e a proteção balística são determinantes para a preservação da vida de agentes e de terceiros.

Evidencia que a alternativa de requisitar o apoio das Forças Armadas implica, por regra, trâmites burocráticos e condicionantes que nem sempre se coadunam com a urgência operacional das missões policiais.

Como exemplo, menciona um episódio ocorrido no Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 2025, no qual houve dificuldades operacionais graves e pedido de apoio com blindados, depois negado, o que reforça a necessidade de autonomia para as polícias.

Considera que, do ponto de vista técnico-operacional, as viaturas blindadas sobre lagartas reúnem características singulares para o enfrentamento de barreiras físicas e para a transposição de obstáculos em terrenos irregulares, ao passo que helicópteros blindados oferecem cobertura aérea protegida, evacuação médica, transporte de efetivo, observação, comando e controle e apoio a manobras em áreas de difícil acesso.

Assim, viaturas blindadas sobre lagartas e helicópteros blindados aumentariam a mobilidade, a proteção dos agentes e a segurança de terceiros, permitindo resposta mais rápida e eficaz em cenários de alto risco.

A justificação destaca que, hoje, esse tipo de blindado é empregado sobretudo pelas Forças Armadas e que a dependência de apoio federal pode gerar entraves burocráticos incompatíveis com a urgência operacional das ações policiais.

Apresentado em 29 de outubro de 2025, o Projeto de Lei nº 5.517, de 2025, foi distribuído, em 03 de dezembro de 2025, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).





Nesta Comissão, aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas a partir de 20 de março de 2026, ele foi encerrado, em 08 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.517, de 2025, vem à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por tratar de matéria relativa a veículos blindados, estando, assim, no campo temático deste Colegiado nos termos da alínea “m” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esse projeto de lei autoriza os órgãos policiais do art. 144 da Constituição a adquirir, operar e manter viaturas blindadas, inclusive sobre lagartas, e helicópteros blindados, com regras de uso, treinamento, controle e vedação de cessão a particulares.

A proposição tem como eixo a ampliação da capacidade operacional das polícias em áreas dominadas por barricadas, terrenos irregulares e contextos de grave risco, buscando reduzir a dependência de apoio das Forças Armadas.

O projeto de matéria é claramente voltado à proteção da vida dos agentes públicos e de terceiros, além de conferir maior mobilidade e resposta tática em operações complexas.

A justificção reforça que os meios propostos são adequados a cenários em que viaturas convencionais não conseguem avançar com segurança, e que o helicóptero blindado amplia a capacidade de apoio aéreo, resgate e comando.

Esse fundamento encontra respaldo em notícias e estudos recentes sobre o aumento da necessidade de meios blindados e a utilidade operacional de aeronaves nas ações de segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

4

O projeto de lei busca apenas autorizar e disciplinar o uso desses equipamentos, sem modificar as competências constitucionais dos órgãos policiais nem afastar o regime geral de licitações e controle administrativo.

A proposição ainda inclui balizas relevantes, como legalidade, necessidade, proporcionalidade, treinamento, certificação, manutenção preventiva e corretiva, rastreabilidade e auditoria interna e externa, o que reduz o risco de uso indevido.

A previsão de cooperação com as Forças Armadas também é compatível com a finalidade de interoperabilidade, sem subordinação operacional.

Quanto ao mérito, trata-se de iniciativa pertinente diante do avanço da criminalidade organizada e da maior letalidade das ocorrências em áreas conflagradas.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.517, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator

Apresentação: 06/05/2026 14:27:03.523 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL5517/2025

PRL n.1



* C D 2 6 7 2 0 2 0 0 1 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.517, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.517/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Gayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cabo Gilberto Silva - Presidente em exercício; Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Átila Lins, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Dilceu Sperafico, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jefferson Campos, Jonas Donizette, Jorge Solla, José Rocha, Lêda Borges, Márcio Marinho, Marina Silva, Mario Frias, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Vinicius Carvalho, Albuquerque, Alencar Santana, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Carla Dickson, Delegado Fabio Costa, General Pazuello, Guilherme Uchoa, Gustavo Gayer, Helio Lopes, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado CABO GILBERTO SILVA
Presidente em exercício



FIM DO DOCUMENTO